

A. I. N º - 206851.0040/01-2
AUTUADO - COMAFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 08/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0040-03/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 9.920,05, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 70 a 71, alegando, em relação à infração 1, que o autuante não considerou em seus cálculos as devoluções, bem como os “outros” lançamentos (6.99) para fins de apuração da receita mensal do estabelecimento. Solicita a improcedência do item em questão.

Quanto à infração 2, diz que foi emitido o documento de recebimento dos clientes e contabilizado dentro da data do recebimento dos numerários, e escriturados no livro Razão e Diário. Aduz que se tratam de vendas efetuadas através de encomenda, com pagamentos antecipados. Nega que tenha havido qualquer lançamento fictício, e informa que está anexando aos autos os documentos contábeis para averiguação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 129), acata as razões defensivas relativas à infração 1. No que diz respeito à infração 2, mantém a autuação na íntegra, dizendo que o autuado na sua petição de defesa não apresenta elementos que possam elidir a infração.

VOTO

Quanto à infração 01, o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu a improcedência da autuação, haja vista que não considerou em seus cálculos, para apuração da receita mensal do contribuinte, as devoluções. Portanto, não cabe a exigência em exame.

No que diz respeito à infração 2, o autuante, na descrição da infração, alega que o autuado não comprovou documentalmente diversos recebimentos de clientes.

A respeito do assunto, inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.
3. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
4. Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Visando tal comprovação, a peça defensiva se alicerça nas cópias de diversos recibos anexados aos autos, entendendo que os mesmos servem como prova dos lançamentos efetuados em seu livro Diário e livro Razão.

No entanto, além do impugnante não comprovar a entrada dos recursos questionados no caixa da empresa, através de cópias de cheques, recibos ou extratos bancários, também não apresentou as notas fiscais que deveriam ter sido emitidas quando da realização das supostas operações.

Ademais, os recibos apresentados pelo sujeito passivo não possuem assinaturas dos clientes e não fazem menção a que se referem, não servindo, portanto, como elemento que possa elidir a infração em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser exigido apenas o valor referente à infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0040/01-2, lavrado contra **COMAFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.400,36, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA